



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.000057/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.007 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de outubro de 2023
Recorrente UNIMED TAUBATE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

IRRF COMPENSAÇÃO DE IRRF SOCIEDADE COOPERATIVA NOTAS FISCAIS DUPLICATA. CRÉDITO RECONHECIDO.

Conforme o art. 20, § 1º da Lei nº 5.474/68 é permitido às sociedades cooperativas a emissão de faturas e duplicatas, desde que discriminem a natureza dos serviços prestados. Tendo a recorrente demonstrado que o IRRF foi retido mediante faturas e extratos bancários, há que se reconhecer integralmente o crédito tal como informado em DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.007 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16048.000057/2009-49

Relatório

Conselheiro Rafael Zedral

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 314/333) insurgindo-se contra decisão proferida no Acórdão de e-fls. 278/309.

A decisão recorrida não deu provimento à manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações declaradas DCOMP n.º 34653.05540.221204.1.3.054428, na qual a interessada declara a extinção de débitos de IRRF de seus cooperados (cód.0588), com crédito decorrente das retenções do imposto de renda feitas pelas fontes pagadoras relacionadas na declaração (cód. 3280), relativas aos meses de setembro a outubro de 2004, no total de R\$ 6.124,68.

O Despacho Decisório da DRF/TAU, de 20/03/2009, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou em parte a compensação, mediante o seguinte fundamento (fls. 85/86):

“FUNDAMENTAÇÃO 3. Na determinação dos créditos utilizados para a extinção do tributo foi, rigorosamente, observado o pedido da contribuinte; tendo sido cotejada cada parcela requerida, com as informações prestadas pelas respectivas fontes pagadora.

4. O direito aproveitado na compensação consta na coluna Valor Utilizado do Demonstrativo do Crédito² e foi resultado da comparação entre o Valor Disponível e o necessário à extinção do débito, dos dois o menor, tendo em vista a prevalência da emissão volitiva do declarante que, a seu exclusivo critério, pode utilizar o excedente do crédito para a resolução de outra obrigação tributária principal”.

Houve reconhecimento parcial do crédito, no montante de R\$ 4.222,57 (e-fls. 81) e sua análise seu deu mediante a comparação entre as informações de retenção na fonte constantes na PER/DCOMP e as informadas pelas fontes pagadoras nas DIRFs. A autoridade Fiscal que analisou o crédito observou na sua análise o aproveitamento de uma mesma retenção também em outro processo administrativo, de n.º 16048.000056/2009-02.

A tabela que compara os valores informados em DIRF e PER/DCOMP encontra-se às e-fls 79/81.

A recorrente apresenta manifestação de inconformidade (e-fls. 93/104) pelo qual apresenta como documentos que provam as retenções as faturas comerciais e extratos bancários com os valores recebidos já descontados o IRRF (e-fls. 114/267).

O recurso foi julgado pela DRJ em Campinas SP, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade por considerar que as faturas não poderiam formar prova a seu favor pois são documentos por ela mesma emitida.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2004

Declaração de Compensação. Ônus Probatório.

Nos pedidos de repetição de indébito e de compensação é da contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.

Declaração de Compensação. Direito Creditório. IRRF incidente em Serviços Prestados por Cooperados.

A pessoa jurídica que efetua pagamentos a sociedade cooperativa pela prestação de serviços pessoais por parte dos respectivos cooperados deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte. Os valores do imposto retido são compensáveis, por parte da cooperativa, na ocasião da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados às pessoas físicas dos cooperados.

Referida compensação condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência.

Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de faturas e/ou notas fiscais. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Indeferido o direito creditório não se homologa a compensação dele decorrente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 314/333) pelo qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, reforçando que individualizou o valor retido por fatura emitida, **que não há duplicidade de utilização de algumas retenções** em outro processo administrativo e que as retenções se provam pelos documentos juntados no momento da sua manifestação de inconformidade.

Ressalta que a Turma Julgadora da DRJ não apreciou os documentos apresentados corretamente:

Neste ponto, cumpre destacar que os demais documentos juntados aos autos nem mesmo mereceram apreciação pela Turma Julgadora, que se limitou a criticar as faturas emitidas pela Recorrente, sem analisar os comprovantes bancários, os quais, repita-se, não deixam dúvidas quanto à ocorrência das retenções. **Chegou-se a alegar que a Recorrente não teria apresentado mais elementos de prova capazes de comprovar a existência do crédito, mas não se atentou para os comprovantes bancários!**

Ao final, pugna pelo provimento do recurso voluntário para que se homologue integralmente as compensações declaradas em DCOMP.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.007 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16048.000057/2009-49

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente é sociedade cooperativa que congrega médicos cooperados, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.764/71, e desenvolve apenas a prestação de serviço aos seus cooperados para que esses possam desenvolver a atividade de medicina. Desta forma, a recorrente sofre a retenção na fonte do Imposto de Renda à alíquota de 1,5%, sendo o valor retido recolhido pelos contratantes dos serviços cooperados:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas como imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

Conforme art. 20, § 1º, da Lei nº 5.474/68, pode a recorrente emitir faturas e duplicatas, desde que discriminem a natureza dos serviços prestados:

Art. 20. As empresas (sic), individuais ou coletivas, fundações ou sociedade civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

E analisando os documentos juntados, entendo que as faturas apresentadas pela recorrente fazem prova das retenções informadas em DCOMP, principalmente por estarem acompanhadas de extratos emitidos por instituições bancárias que comprovam o recebimento líquido das faturas já com os valores de IR descontados.

A análise realizada pela unidade de origem limitou-se a conferir os dados informados em DCOMP com as informações prestadas em DIRF, mas exclusivamente aquelas retenções vinculadas ao código 3280. Não houve nenhuma intimação para que a contribuinte apresentasse documentação que justificasse as divergências entre as informações prestadas em DCOMP e aquelas informadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

Portanto, passo à análise dos documentos juntados pela recorrente no momento do protocolo de sua manifestação de inconformidade: extratos bancários, faturas, tabelas demonstrativas.

A recorrente apresenta crédito no valor de R\$ 6.124,68. A unidade de origem glosou inicialmente duas retenções, de R\$ 3,64 e R\$ 24,27 pois teriam sido aproveitadas em outro processo administrativo.

No entanto, a retenção de R\$ 3,64 não foi aproveitada em duplicidade, pois este valor foi aproveitado apenas no processo PAF 16048.000056/2009-02, tanto que a recorrente declarou aqui apenas R\$ 14,73, dos R\$ 18,37 informados em DIRF (item 1 da planilha abaixo).

Mas a retenção R\$ 24,27 foi de fato aproveitada no PAF 16048.000056/2009-02, conforme e-fls. 8 e 11 daquele processo. Inclusive, a recorrente fez prova desta retenção no PAF 16048.000056/2009-02. Trata-se da retenção efetuada pela fonte pagadora CNPJ 3.776.491/0001-70 e consta declarada em DIRF.

Portanto, o crédito **passível de validação** nos presentes autos é de R\$ R\$ 6.102,83 (R\$6.124,68 - R\$ 21,85), dos quais, a unidade de origem glosou R\$ 1.880,26:

DCOMP	R\$ 6.124,68
excluído	R\$ 21,85
saldo	R\$ 6.102,83
confirmado	R\$ 4.222,57
glosado	R\$ 1.880,26

Algumas as retenções não foram validadas porque não estavam informadas nas DIRF pelo código 3280. De fato, há retenções não declaradas em DIRF ou informadas pelo código 1708, o que representa um erro comum nestes casos. Mas a própria planilha elaborada pelo Fisco, de e-fls. 79, apresenta erro na sua elaboração. Temos como principal exemplo os itens 37 e 38 (e-fls. 79):

37	57.746.455 09/04	140,74	1.508,76	1.508,76	140,74
38		1.368,02			

A soma dos valores R\$ 140,74 e R\$ 1.368,02 é exatamente o mesmo valor da coluna "Informação da Fonte Pagadora", ou seja, R\$ 1.508,76. No entanto, na coluna "Valor Utilizado" consta apenas R\$ 140,74 como reconhecido.

A retenção de R\$ 1.368,02 foi ignorada e não há informações sobre o motivo.

Acreditamos que houve erro no momento do uso do software de planilha eletrônica (excel), pois as "células" da coluna "Valor Utilizado" foram mescladas, o que deve ter provocado a desconsideração da retenção de R\$ 1.368,02 descrita na coluna "IRRF", a qual deve ser reconhecida como validada. Esta retenção **não consta** como aproveitada no PAF 16048.000056/2009-02.

O mesmo se aplica aos itens 42/43 e 78/79:

42	48.665.517	09/04	18,41	28,66	28,66	18,41
43			10,25			

Informações Constantes no Pedido				Informação da Fonte Pagadora	Exclusões	Valor Disponível	Valor Utilizado
Ordem	CNPJ	Data	IRRF				
69	65.051.294	10/04	10,61	10,61		10,61	10,61
78	65.471.914	10/04	149,82	165,49		165,49	149,82
79			10,92				

Na tabela abaixo apresentamos as divergências apontadas pela autoridade fiscal. De posse dos documentos apresentados pela recorrente, **juntados no momento da interposição de sua manifestação de inconformidade**, comparamos os valores informados em DCOMP com os valores retidos em fatura e o depósito do valor líquido da nota fiscal em conta corrente, conforme extratos bancários.

Reproduzimos abaixo a tabela feita pela autoridade fiscal. Todas as retenções indicadas na coluna "Glosa despacho decisório" foram por nós validadas, conforme fatura e extrato bancário indicado.

Item	CNPJ	PA	VALOR DCOMP	Exclusões	Valor Utilizado	Glosa despacho decisório	Fatura e-fls.	Extrato bancário - efls.
19	967.607	09/04	R\$11,70		R\$11,70			
33	1.340.384	09/04	R\$11,22		R\$11,22			
9	2.006.282	09/04	R\$64,06		R\$0,00	R\$ 64,06	163	157
31	2.582.890	09/04	R\$43,28		R\$37,23	R\$ 6,05	174	146
24	2.645.941	09/04	R\$61,72		R\$61,72			
1	2.666.114	09/04	R\$14,73		R\$14,73			
27	3.110.910	09/04	R\$136,78		R\$136,78			
28	-		R\$12,66		R\$12,66			
17	3.310.917	09/04	R\$17,87		R\$17,87			
41	3.666.084	09/04	R\$10,75		R\$10,75			
29	5.685.650	09/04	R\$52,61		R\$52,61			
3	19.878.404	09/04	R\$15,42		R\$15,42			
35	43.337.682	09/04	R\$157,22		R\$154,55	R\$ 2,67	141	140
11	43.709.799	09/04	R\$44,12		R\$43,23	R\$ 0,89	164	157
36	43.776.491	09/04	R\$21,85	R\$21,85	R\$0,00		138	137
32	45.175.387	09/04	R\$147,47		R\$0,00	R\$ 147,47	134	128
14	45.176.864	09/04	R\$75,45		R\$75,45			
13	45.177.136	09/04	R\$58,63		R\$58,63			
40	46.639.712	09/04	R\$110,36		R\$110,36			
42	48.665.517	09/04	R\$18,41		R\$18,41			

43	48.665.517	09/04-	R\$10,25			R\$ 10,25	200	199 e 146 /143
2	49.644.594	09/04	R\$38,72		R\$0,00	R\$ 38,72	152	150
26	49.696.990	09/04	R\$24,47		R\$24,31	R\$ 0,16	160	155
39	50.784.057	09/04	R\$13,23		R\$13,23			
34	51.616.589	09/04	R\$18,53		R\$18,53			
6	53.328.118	09/04	R\$15,70		R\$15,69	R\$ 0,01	182	181
4	55.395.735	09/04	R\$16,17		R\$16,17			
37	57.746.455	09/04-	R\$140,74		R\$140,74			
38			R\$1.368,02			R\$ 1.368,02	179	57 (dirf)
22	60.125.077	09/04	R\$10,82		R\$10,82			
44	60.194.503	09/04	R\$18,39		R\$18,39			
7	60.500.246	09/04	R\$12,77		R\$12,77			
25	61.877.031	09/04	R\$14,75		R\$0,00	R\$ 14,75	159	155
8	65.048.456	09/04	R\$19,06		R\$0,00	R\$ 19,06	184	183
20	72.277.932	09/04	R\$18,92		R\$18,92			
15	72.278.880	09/04	R\$30,35		R\$30,35			
5	72.282.353	09/04	R\$13,33		R\$13,33			
10	72.288.772	09/04	R\$49,05		R\$49,05			
23	72.293.509	09/04	R\$52,90		R\$52,90			
30	72.294.374	09/04	R\$31,33		R\$31,11	R\$ 0,22	186	185
21	72.297.914	09/04	R\$49,09		R\$49,09			
12	72.302.409	09/04	R\$25,59		R\$25,59			
18	72.307.481	09/04	R\$15,53		R\$15,53			
16	72.690.522	09/04	R\$14,06		R\$14,06			
57	659.324	10/04	R\$74,30		R\$74,30			
64	801.450	10/04	R\$55,73		R\$55,73			
49	841.448	10/04	R\$351,16		R\$351,16			
55	957.744	10/04	R\$59,62		R\$59,62			
63	1.166.372	10/04	R\$398,13		R\$398,13			
67	1.288.642	10/04	R\$79,02		R\$79,02			
65	1.935.393	10/04	R\$68,69		R\$68,69			
48	3.425.009	10/04	R\$102,70		R\$102,70			
70	3.572.938	10/04	R\$17,63		R\$0,00	R\$ 17,63	236	223
66	4.504.146	10/04	R\$19,46		R\$19,46			
59	4.834.978	10/04	R\$17,99		R\$17,99			
50	4.862.755	10/04	R\$31,97		R\$0,00	R\$ 31,97	247	245
58	13.788.120	10/04	R\$65,52		R\$65,52			
81	44.682.318	10/04	R\$528,01		R\$528,01			
46	45.170.289	10/04	R\$139,61		R\$139,61			
47	46.632.527	10/04	R\$28,73		R\$0,00	R\$ 28,73	243	241
56	46.640.462	10/04	R\$34,52		R\$24,43	R\$ 10,09	226	222

45	48.415.681	10/04	R\$16,52		R\$15,88	R\$ 0,64	215	214
54	50.454.669	10/04	R\$10,67		R\$10,67			
71	50.918.812	10/04	R\$40,32		R\$40,32			
60	52.548.435	10/04	R\$25,16		R\$25,16			
80	53.328.118	10/04	R\$15,68		R\$14,78	R\$ 0,90	267	266
61	54.521.208	10/04	R\$26,50		R\$26,50			
72	57.490.245	10/04	R\$19,45		R\$19,45			
76,	59.129.734	10/04	R\$25,72		R\$25,16	R\$ 0,56	239	225
68	59.321.695	10/04	R\$10,40		R\$0,00	R\$ 10,40	235	222
53	60.125.325	10/04	R\$12,25		R\$12,25			
62	61.824.777	10/04	R\$43,64		R\$0,00	R\$ 43,64	229	222
82	62.465.117	10/04	R\$120,90		R\$120,90			
			R\$143,59		R\$143,59			
69	65.051.294	10/04	R\$10,61		R\$10,61			
78	65.471.914	10/04-	R\$149,82		R\$149,82			
79			R\$10,92			R\$ 10,92	262	260
75	66.805.425	10/04	R\$17,64		R\$17,64			
73	69.259.356	10/04	R\$138,00		R\$138,00			
74	72.279.961	10/04	R\$56,08		R\$53,57	R\$ 2,51	237	225
51	96.490.255	10/04	R\$39,49		R\$0,00	R\$ 39,49	248	245
52	96.490.255	10/04	R\$10,45		R\$0,00	R\$ 10,45	249	245
			R\$6.124,68	R\$21,85	R\$4.222,57	R\$ 1.880,26		

Ao final, resta validado o total de R\$ 6.102,83. A diferença de R\$ 21,85 refere-se à parcela aproveitada em outro processo administrativo, conforme esclarecido acima:

DCOMP	R\$ 6.124,68
excluído	R\$ 21,85
saldo	R\$ 6.102,83
Confirmado no Despacho decisório	R\$ 4.222,57
Glosado no despacho decisório	R\$ 1.880,26
Confirmado no CARF	R\$ 1.880,26
Confirmado no despacho	R\$ 4.222,57
Total validado	R\$ 6.102,83

É importante lembrar que a retenção de IR não se dá no momento do preenchimento da DIRF, mas sim quando se recebe uma renda que já teve o IRRF descontado. A DIRF é apenas um formulário eletrônico por meio do qual fonte pagadora declara a ocorrência de uma retenção. Muitas vezes, as empresas cometem erros ao preencher a DIRF.

Assim, tendo em vista o trabalho que realizamos, confrontando os valores informados em DCOMP com os que constam das faturas comerciais e dos extratos bancários, confirmo todas as retenções declaradas pela recorrente na sua declaração de compensação, reconhecendo o crédito nela indicado, no valor de R\$ 6.102,83.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, considerando a documentação juntada pela recorrente, conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reconhecer o direito creditório declarado na DCOMP 3465.3.05540.221204.1.3.05-4428 no valor de R\$ 6.102,83, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator